

ACÓRDÃO

No 76

Feito

: Processo nº 280/90 - TCE-ACRE

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Redistribuído: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

: Inspeção sobre a execução de Convênio firmado

entre a Secretaria de Planejamento e Coordena-

ção e a Secretaria da Fazenda.

TOMADA DE CONTAS. VERBA CONCEDIDA UNIÃO AO ESTADO DO ACRE, SOB A RUBRICA "FUN DO PERDIDO", OBJETO DE CONVÊNIO EFETUADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REGIS TRO CONTÁBIL E PRESTAÇÃO DE CONTAS TCU. PRAZO DECORRIDO. APLICAÇÃO DO RECUR-SO SEM DENOTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ARQUI VAMENTO DO PROCESSO, COM AS RECOMENDAÇÕES DE LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Processo nº 280/90, acima indicado, A C O R D A, à unanimidade, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, determinar o ar quivamento do presente processo, divergente em parte o selheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, que votou, também, pela remessa de cópia dos Pareceres de fls. 021, 022, 026 a 028, do relatório de fl. 32 e da decisão desta Corte, ao Tribunal de Contas da União, tudo nos termos do voto do Relator, parte in tegrante da decisão .-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 1991.-



ACÓRDÃO Nº 76

Faito : Processo nº 280/80 - TCE-ACKE

Interessado : Tribunel de Contas do Estado do Acre (EX-OFFÍCIO)

Relator : Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

Redistribuido: Conselheiro WARCILIANO RETE FLEMING

Assunto : Inspeção sobre a execução de Convênte firmado

ontre a Secretaria de Planejamento e Coordena-

ção e a Secretaria da Fazenda.

TOMADA DE CONTAS, VERRA COCCEDIDA PERA UNIÃO AO ESTADO DO ACER. DE CAUSILLA "ESD

	T IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
	Distribution for the property of the property
	DIALLO OFICIAL DO ESTADO Nº 5.546
	d 05 1 06 1 1.991
	TCU. PRAZO DECORRIDO. ARBITAGÃO SO
£ 10%. •	Secretária do Plenário

. 100 20

Vistos, relatados e discutidos estes antes do Processo nº 280/90, acima indicado, A C O R D A, à unaninidade, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, determinar o an quivamento do presente processo, divergente em parte o conselheiro Isnard Bastos Barbosa Lette, que votou, tambéma dela remessa de cópia dos Pareceres de fls. 021, 021, 021, 021 m 183, uo relatório de fl. 32 e da decisão desta Corta de Corta, a tribunal co Contas da União, tudo nos termos do vota de cisão. Este in tegrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribumal de Contes co estado do Acre. :

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 1941.-

Cons. JOSÉ EUCENTO DE LETO BHACA



Cons. MARCIALANO REIS FLEMING

Relator

Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial



PROCESSO Nº 280/90

RELATÓRIO

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator, por redistribuição: "Refere-se o presente processo à inspeção determinada pelo CI/GP/O1/90, datado de 17/10/90, do ex-Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Alcides Dutra de Lima, autorizada pelo Plenário, em Sessão Ordinária de 18/01/90, objetivando a verificação do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento do Acre (SEPLAN) e a Secretaria de Estado da Fazenda, também deste Estado, relativo ao repasse de verba que esta última recebeu, no valor de Nor\$ 70.000,00 (SETENTA MIL CRUZADOS NOVOS), para custear as despesas de reequipamento físico do sistema de arrecadação da Fazenda Estadual.

Foi incumbido da tomada de contas o Técnico Cláudio de Holanda Castro, o qual apresentou os relatórios de fls. 11 e 17, tendo se pronunciado, ainda, o Auditor José da Fonseca Araújo, que emitiu o parecer de fls. 21/22. O primeiro, após tecer algumas considerações, concluiu pela legalidade do enquadramento das despesas. O segundo, apontou alguns defeitos de fundo formal, referentes ao preenchimento de empenhos e outras lacunas pertinentes aos contratos.

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, ao manifestar-se às fls. 26/28, concluiu o seu parecer opinando pelo "arquivamento do processo".

Os autos vieram-me por redistribuição, em face da arguição de impedimento oferecida pelo MPE e aceita pelo relator originário, Conselheiro Alcides Dutra de Lima (fls. 26, in fine e 30, respectivamente).

É o relatório."



OTOV

O Senhor Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Relator, por redistribuição: "O processo sub julgamento, consoante visto no relato, é oriundo da inspeção determinada pelo CI/GP/01/90, de 17.10.90, do então Presidente desta Corte, Conselheiro Alcides Dutra de Lima, aprovada pelo Plenário, em Sessão Ordinária de 18.10.90, para proceder a tomada de contas relativa a verba de NCz\$ 70.000,00 (SETENTA MIL CRUZADOS NOVOS), repassada pela Secretaria de Planejamento do Acre (SE PLAN) à Secretaria da Fazenda, também deste Estado.

Trata-se, como se vê, de recurso concedido pela União, sob a rubrica "Fundo Perdido", portanto verba de natureza es pecial, cujo valor não foi incorporado ao Orçamento Geral do Estado nem à dotação orçamentária da Secretaria de Planejamen to (SEPLAN), isto é, não foi devidamente contabilizada, con forme se infere dos autos.

Com efeito, entendo que os recursos concedidos pela União Federal ao Estado devem ser objeto de prestação de con tas ao Tribunal de Contas da União e não a esta Corte, como ocorre. Porém, vale salientar, como bem argumentou o Represen tante do Ministério Público Especial (MPE), que, por parte da aludida instituição, id est, o Tribunal de Contas da União, não houve nenhuma reclamação nesse sentido, no tempo oportuno, dando a entender que essa providência já foi tomada e/ou supe rada pelo transcurso do prazo. Pois pelo que emerge dos autos, a verba foi recebida há mais de dois anos, ou seja, antes do dia 13 de fevereiro de 1989, data da celebração do Convênio (fls. 02/03).

Ora, como é por demais sabido, a obrigação de prestar contas é anual, conforme preceitos constitucionais, e da norma específica (Art. 71, I e II



da C.F. e Art. 61, I da Constituição do Estado do Acre c/c o Art. 82 e § 1º, da Lei 4.320/64.

Por outro lado, é de bom alvitre que esta Corte de Contas faça observar e recomende o cumprimento das normas contidas nos artigos 71/72 e 93, todos de precitada Lei 4.320/64, especialmente ao disposto na última figura Art. 93), cujo preceito estabelece, in verbis:

"Todas as operações que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil".

Na verdade como bem visto em diversos julgados deste Tribunal, provenientes de processos originários de Tomadas de Contas, há uma praxe viciosa, e quase geral, adotada pelos administradores e ordenadores da despesa pública, no que pertine ao não registro suplementar dos recursos concedidos pela União ao Estado, especificando os consignados sob a rubrica "Fundo Perdido". E isso não é correto.

Ante o exposto, e incorporando ao meu voto o judicioso parecer do Representante do Ministério Público Especial, pelos seus legítimos fundamentos, e com as recomendações expressas em lei, sou pelo arquivamento do processo.

É assim que voto."

DECISÃO

Conforme consta da papeleta de julgamento de fl. 36, a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se pelo arquivamento do feito. Unânime, vencido, parcialmente, o Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite que votou, também, pela remessa de



de fl. 32, e desta decisão ao Tribunal de Contas da União - TCU".

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas, Isnard Bastos Barbosa Leite, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Ausente, o Conselheiro Alcides Dutra de Lima, justificadamente. Presente o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, o Des. Fernando de Oliveira Conde.-

Ecilda Araújo de Secretário do Plenário